

ILUSTRÍSSIMO SENHOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DA FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL AMERICANO

A PROCURADORIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR, representada por seu Procurador nomeado, no exercício de suas atribuições, vem à presença de Vossa Senhoria propor a presente **DENÚNCIA POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR**, em desfavor de **DOUGLAS COSTA DE OLIVEIRA**, da equipe **VIAMÃO RAPTORS**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS

Em 18/03/2018 ocorreu na cidade de São Leopoldo a partida entre Porto Alegre Gorillas e Viamão Raptors, tendo a arbitragem apontado na súmula conduta incompatível com a prática do Futebol Americano por parte do jogador #90 da equipe mandante, nos seguintes termos: *"90 do Gorillas foi ejetado por troca de tapas. 18 do Raptors foi ejetado por troca de tapas."*

Conforme o Livro de Regras e Interpretações do Futebol Americano, versão IFAF 2018, que rege a prática do esporte no Brasil, a conduta descrita em súmula se caracteriza como briga. O artigo 1º, da seção 32, da regra 2 do livro define:

Briga é a tentativa de um jogador, técnico ou membro do time uniformizado de atingir um adversário de maneira combativa e não relacionada ao futebol americano. Tais atos incluem, mas não se limitam a: a. Uma tentativa de atingir um adversário com braço (s), mão (s), perna (s) ou pé (s), acontecendo ou não o contato.

Considerando que briga caracteriza infração disciplinar, promove-se a presente representação.

II - DOS FUNDAMENTOS

Estabelece o Livro de Regras e Interpretações do Futebol Americano:

Regra 9, seção 5, artigo 1º, alínea b: Durante qualquer tempo, técnicos ou substitutos não devem deixar suas áreas de time para participar em uma briga, nem devem participar de brigas em suas áreas de time.

PENALIDADE – 15 jardas do próximo ponto. Primeira descida automática para faltas do Time B se não for contra outras regras.

Desclassificação pelo resto do jogo e do próximo jogo.

Artigo 2º. O referee notificará (por escrito) à organização de arbitragem todas as desclassificações por brigas. A organização torna-se responsável pela aplicação da penalidade.

Conforme consagra o Livro de Regras, a suspensão por briga para o próximo jogo é compulsória, sem possibilidade de julgamento. Desta feita, com a briga relatada em súmula pelo árbitro principal da partida, resta confirmada a suspensão automática por um jogo.

Os elementos de prova são limitados, pois o vídeo da partida não mostra a briga ocorrida, uma vez que ela aconteceu fora do lance do jogo, restando apenas o relato em súmula. Por tal motivo e, aparentemente por não ter sido uma briga de grandes proporções, devido à falta de preocupação da arbitragem em detalhar o relato, a pena prevista no Livro de Regras comporta um *quantum* razoável para a punição do atleta.

Assim, considerando a ação praticada pelo atleta, desrespeitando a pratica desportiva saudável, mas sem deixar de levar em conta que o representado é primário, entende-se que a suspensão por 1 (uma) partida é a medida que se impõe, não sendo cabível, in casu, a substituição por advertência, pelas razões expostas. Porém, além da suspensão já prevista em regra, entendo que deva ser aplicada a penalidade de Advertência ao atleta, com base no § 1º do artigo 258 do CBJD, não cabendo suspensão maior do que a já prevista no Livro de Regras.

III - DOS REQUERIMENTOS

Do exposto, requer:

- a)** Seja a presente denúncia recebida, autuada e processada na forma do regulamento da Comissão Disciplinar;

- b)** Seja a equipe e o atleta denunciado notificados para, querendo, apresentar defesa no prazo regulamentar;

- c)** Ao final, seja acolhida a denúncia, aplicando-se a penalidade de suspensão do atleta **DOUGLAS COSTA DE OLIVEIRA** por uma partida mais a penalidade de Advertência, comunicando-se à Comissão de Arbitragem tão logo do trânsito em julgado.

Termos em que aguarda deferimento.

Três Coroas, 22 de março de 2018.

Vinicius Behs

Procurador da Comissão Disciplinar